PARECER - PA00 - 11/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2585/2018
PROTOCOLO	: 1890608
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JUTI
JURISDICIONADA	: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – CONTROLE INTERNO – TRANSPARÊNCIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS COM PESSOAL – DESPESA COM SAÚDE – REPASSE AO PODER LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS – FALHA FORMAL – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DEMONSTRADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENVIADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) – INOBSERVÂNCIA A FORMALIDADES PREVISTAS NO MCASP – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais na prestação de contas anual de governo analisada, que cumpriu os limites da Constituição Federal e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação das contas, ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise, em decorrência da divergência no inventário dos bens imóveis e da não observância as formalidades previstas no Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-MCASP, as quais resultam na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sra. **Elizângela Martins Biazotti dos Santos**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da divergência no inventário dos bens

imóveis e da não observância as formalidades previstas no Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-MCASP, expostas na fundamentação deste voto; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso o levantamento patrimonial e as formalidades previstas no Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Juti, exercício de 2017, Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 7654/2020, peça 90, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças nº 94 e 95.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 28511/2018, peça 74, manifestou-se pelo parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO 2753/2021, peça 97, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4ª PRC nº 9638/2021, peça 98, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação pelos seguintes motivos:

> 1- Houve manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, incorrendo o gestor na infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS;
>
> 2- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público, incorrendo o gestor na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS;
>
> 3- Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de

Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado a manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, assim como a ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Constatou-se que as Demonstrações Contábeis não atenderam completamente as Normas de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público, tendo em vista, que saldos de exercícios anteriores estarem divergentes dos apresentados no presente exercício.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 26.100.000,00 (vinte e seis milhões e cem mil reais), conforme Lei Orçamentária nº 489/2016.

No exercício, foram abertos créditos adicionais aumentando o orçamento em R$ 539.225,22, evento que alterou o total da despesa autorizada inicialmente para R$ 26.639.225,22, conforme visto no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça 17.

2. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno é previsto pelo artigo 74 da Constituição Federal e deve ser implementado por todos os municípios e estados visando cumprir com os preceitos de transparência com os recursos públicos e evitar irregularidades.

Assim, de acordo com a Controladora da Unidade de Controle Interno, peça 05, finaliza seu parecer da seguinte forma:

> Em razão das análises efetuadas concluímos pelo Parecer Técnico Conclusivo Favorável da referida gestão.
>
> O teor deste documento deve ser levado ao conhecimento do Responsável pela Administração para elaboração do Pronunciamento Próprio do Gestor.
>
> O parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas na presente avaliação, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

3. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 2.145.899,53, conforme demonstrado no Balanço Financeiro – Anexo 13, peça 18.

Quanto ao Inventário Analítico dos Bens Móveis, foi verificado que o saldo total dos Bens Imóveis evidenciado no Balanço Patrimonial (peça 14 fls.431/433) não coincide com o saldo total dos bens evidenciado no inventário de bens móveis e imóveis consolidado. (peça 45 fls. 848/876).

Embora as justificativas apresentadas pela gestora acharem-se validas, não podemos ignorar o fato de que o inventário de Bens Imóveis do município de Juti não foi apresentado, conforme determina resolução TCE/MS nº 54/2016.

Nota-se, também, que existe inconsistências no saldo anterior verificados nos Demonstrativos Contábeis enviados na Prestação de Contas anual, da mesma forma, a divergência verificada nos Relatórios: Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Gestão Fiscal (RGF), até a data da análise, os dados não haviam sidos retificados, sendo que em consulta ao Protocolo TC/MS n° 1914872 observou que na data de 09 de julho de 2018, dá-se a solicitação de Reabertura de Período LRF.

3.1 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial totaliza R$ 14.569.526,76, sendo que o saldo apresentado está consonância com os resultados acumulados de exercícios anteriores, adicionado o resultado do exercício, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Apuração Do Patrimônio Líquido	
Especificação	**2017**
	R$
1. Resultados de Exercícios Anteriores	14.551.692,14
2. Resultado do Exercício Atual	620.443,18
3.Ajustes de Exercícios Anteriores	-602.608,56
4. Total do Patrimônio Líquido	**14.569.526,76**

4. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, verifica-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 5.583.956,79, correspondente ao

percentual de 33,63% das receitas resultantes de impostos, portanto, cumpriu o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Cumpriu também com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

5. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Total da Receita Corrente Líquida	21.949.474,78	%
Poder Legislativo	792.386,28	3,61
Poder Executivo	10.556.909,66	48,10

O quadro acima mostra que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de **48,10%** (R$10.556.909,66) da RCL (R$ 21.949.474,78), portanto, abaixo do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, “b”.

> LCF 101/2000 – LRF
>
> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
>
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
>
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> ...
>
> III - na esfera municipal:
>
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
>
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Dessa forma, verifica-se que o gestor respeitou a Lei Complementar 101/2000-LRF.

6. DESPESA COM SAÚDE

Segundo informação dos técnicos desta Corte, o órgão em epígrafe demonstrou o cumprimento das disposições contidas no inciso III, § 1º do art. 77 do ADCT, posto que aplicou R$ 4.308.694,83 (26,50%) do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Carta Magna, nas ações e serviços de saúde, cumprindo assim o mandamento constitucional.

7. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

Verificou-se que o valor repassado a Câmara Municipal a título de duodécimo no exercício, perfaz R$ 1.171.217,40, representando 7,00% das receitas prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

Nota-se, então, que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal observou ao limite de 7% da receita base de cálculo, conforme dispõe o artigo 29-A, inciso I, da CF/88.

8. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2017
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	26,50% **regular**
Aplicação área da Educação	25%	33,63% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,61% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	48,10% **regular**

Quanto à ausência de Inventário de Bens o saldo total dos Bens Imóveis evidenciado no Balanço Patrimonial não coincide com o saldo total dos bens evidenciado no inventário de bens móveis e imóveis consolidado.

No entanto, depreende-se que a divergência do valor no inventário de bens imóveis não configura ocorrência de fraude, pois se trata de uma falha de natureza formal e, portanto, sanável. Destaca-se que esta Corte de Contas, ao analisar processos dessa natureza, tem se manifestado pela regularidade com ressalva.

> DELIBERAÇÃO AC00 - 118/2019
>
> PROCESSO TC/MS: TC/06573/2017
>
> PROTOCOLO: 1804041
>
> TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
>
> ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORA
>
> JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
>
> RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
>
> EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, contrariando dispositivos legais, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de, nas próximas prestações de contas, encaminhar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, atualizado, em consonância com a Lei Federal.

Por fim, constataram-se divergências nos valores demonstrados nos Demonstrativos Contábeis enviados na Prestação de Contas anual e os Relatórios: Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Gestão Fiscal (RGF), contudo, embora tenha havido a solicitação de Reabertura de Período LRF e ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (TC/10664/2017) verifica-se que os dados não foram retificados.

No entanto, percebeu-se que, embora, o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas, anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal.

Assim, merece ressalva os apontamentos realizados pelos órgãos de apoio, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da divergência no inventário dos bens imóveis e da não observância as formalidades previstas no Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-MCASP, expostas na fundamentação deste voto;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso o levantamento patrimonial e as formalidades previstas no Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-MCASP;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município De Juti, referente ao exercício financeiro de 2017, e prestada pelo Chefe do Poder Executivo, Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM